



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 00097/2020/PROC UFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.037226/2019-03**

**INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO**

EMENTA: Análise do 1º Termo Aditivo (**adequação do Plano de Trabalho**) ao Termo de Cooperação nº 5900.0111704.19.9, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS com a interveniência administrativa do(a) FUNDAÇÃO ESPIRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST

*À SENHORA PRÓ-REITORA DE ADMINISTRAÇÃO:*

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise da minuta do *Primeiro* Termo Aditivo (seq. 102), referente ao Termo de Cooperação nº 5900.0111704.19.9, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS com a interveniência administrativa do(a) FUNDAÇÃO ESPIRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto alterar o plano de trabalho para viabilizar o andamento das atividades ainda pendentes do plano de trabalho, **sem aumento de valor**.

Ressalta-se que o instrumento supracitado (seq. 97) tem por objeto a união de esforços dos Partícipes para o desenvolvimento do Projeto de P&D intitulado "Evolução da Distribuição do Tamanho de Gotas de Emulsões na Linha de Produção".

## **II - ANÁLISE JURÍDICA**

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, financeira ou de conveniência e oportunidade. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Observa-se que o Termo Aditivo amolda-se na hipótese prevista pela CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ASPECTOS GERAIS do Termo de Cooperação.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ASPECTOS GERAIS**

14.3 - As condições constantes no presente TERMO DE COOPERAÇÃO poderão ser objeto de alteração, mediante Termo Aditivo, ressalvadas as cláusulas negociais básicas.

Verifica-se nos autos documento que apresenta as devidas justificativas à solicitação do Aditivo (seq. 93) conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93.

Conforme mencionado pela Coordenação de Elaboração de Contratos e Convênios - CECC/DPI/PROAD (seq. 112) consta aprovação do Conselho Departamental do CT (seq. 109).

Assim sendo, tendo em vista que as alterações pretendidas envolvem aspectos que refogem à competência desta Procuradoria Federal, e considerando, também, a sua oportunidade e conveniência – **mérito administrativo** - que competem ao gestor, consideramos possível o presente aditamento, **observados, porém, os termos deste Parecer.**

### III - CONCLUSÃO

Em conclusão, reitera-se que a avaliação dos aspectos técnicos e financeiros abordados na referida manifestação da área técnica foge à competência desta Procuradoria, sendo de responsabilidade única e exclusiva das áreas técnicas competentes.

Em relação aos aspectos meramente jurídico-formais da minuta de termo aditivo (seq. 109), não há óbices, razão pela qual este órgão jurídico opina favoravelmente à aprovação da minuta proposta por se encontra em conformidade com a legislação pertinente, ressaltando-se, sempre, que a análise da conveniência e oportunidade de sua celebração é da Administração Superior desta Universidade, pois o presente Parecer tem caráter meramente opinativo.

Por fim, recomendo sejam observados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

- a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.
- b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.
- c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

É o parecer.

Vitória, 20 de fevereiro de 2020.

HELEN FREITAS DE SOUZA  
PROCURADORA-CHEFE EM EXERCÍCIO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068037226201903 e da chave de acesso e705d9ad



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO DE ASSINATURA**



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por  
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004  
Procuradoria Federal - PF  
Em 20/02/2020 às 14:59

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:  
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/9826?tipoArquivo=O>